



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/04/12

ITEM Nº 59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002741/026/10

**Prefeitura Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Gilmar Rodrigues da Silva Junior.

**Acompanha(m):** TC-002741/26/10 e Expediente(s): TC-000563/005/10, TC-000583/005/10, TC-000632/005/10, TC-000936/005/10, TC-001182/005/10, TC-001484/005/10, TC-001754/005/10 e TC-001755/005/10.

**Fiscalizada por:** UR-18 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Sagres, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls.09/76), apresentou o Responsável, Sr. Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, após notificação (fl.83), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000461/018/11, TC-000499/018/11 e TC-000500/018/11):

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- O PPA 2010-2013 é análogo ao PPA 2006-2009 e descreve índices e metas irreais.

Defesa - Argumenta que a identidade entre as peças adstringe-se ao corpo da lei, diferindo os seus anexos quanto às necessidades da comuna que demandam ações públicas específicas.

- A LDO não possui o anexo de riscos fiscais e, assim como o PPA, não corresponde à realidade do Município.

Defesa - Afirma ter deixado de imprimir o anexo reclamado pela fiscalização ante a inexistência de previsão de riscos capazes de afetar as contas



públicas.

**- Autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual acima do índice de inflação do período.**

Defesa - Além de citar o limite fixado pelo Governo do Estado no exercício de 2009 (17%), entende que o município possui autonomia para a definição do percentual relativo à abertura de créditos adicionais.

#### **A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:**

**- O relatório de atividades da Prefeitura não reflete a real situação das despesas públicas, em descumprimento aos artigos 165 e parágrafos da Constituição Federal e 25 a 27 da Lei Federal nº 4320/64.**

Defesa - Segundo o interessado, a grande maioria dos programas integrantes dos instrumentos de planejamento refere-se à manutenção das ações governamentais instituídas há muito tempo, sem que existissem indicadores eficazes a mensurar o desenvolvimento das respectivas ações.

#### **B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS:**

##### **B.1.3 - Balanço Patrimonial:**

**- Redução no índice de liquidez do Município (demonstrada nos quadros dos itens B.1.3.1, B.1.3.2 e B.1.3.3).**

Defesa - Esclarece que, apesar do decréscimo, o município possui capacidade favorável de pagamento, pois, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existia R\$ 1,47 de disponibilidades em 31.12.10.

##### **B.1.5.3 - Dívida Ativa:**

**- Aumento de 6,50% no montante Dívida, em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Informa ter efetuado cobranças administrativas e judiciais com vistas a incrementar o volume de ingresso de numerário da espécie nos cofres da municipalidade.



**- Falta de atualização da dívida ativa.**

Defesa - Notícia correção do defeito.

**B.1.7 - Dívida de Longo Prazo:**

**- O total amortizado foi indevidamente baixado da dívida do INSS, divergindo dos empenhos relativos às pendências junto ao FGTS.**

Defesa - Comunica adoção de medidas para afastar a falha.

**B.1.8 - Fiscalização das Receitas:**

**- Contabilização incorreta de receitas.**

Defesa - Esclarece tratar-se de falha de classificação, pois, enquanto detectada diferença a maior de R\$ 37.181,34 em relação ao ICMS, houve lançamento a menor dos valores do IPVA (R\$ 37.739,70), restando receita de compensação financeira sobre exploração de gás, de energia elétrica, de óleo bruto xisto betuminoso de apenas R\$ 558,36.

**B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário:**

**- Divergência nos dados informados ao Sistema AUDESP.**

Defesa - Afirma que a diferença decorreu do fato de a fiscalização ter extraído do sistema Audesp o balanço isolado, enquanto que a administração encaminhou o balanço consolidado (Prefeitura e Câmara).

**B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS:**

**B.3.1 - ENSINO:**

**- Despendeu 94,80% dos recursos do FUNDEB no exercício.**

Defesa - Segundo o responsável, descontado o montante relativo ao rendimento de aplicações financeiras incidentes sobre os valores advindos do FUNDEB, haveria destinação de 95,2% das receitas da espécie no período em apreço.

**- Contabilização incorreta da Receita do FUNDEB.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Notícia adoção de providências com vistas à correção do defeito.

**- Glosas de R\$ 11.376,16 de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011.**

Defesa - Destaca a aplicação no setor de 30,46% das receitas de impostos e transferências a despeito da glosa efetuada pela fiscalização.

### **B.3.2 - SAÚDE:**

#### **B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários:**

**- Glosas relativas às despesas com a Assistência Social (R\$ 18.826,16) e do montante de restos a pagar não quitados até 31.01.11 (R\$ 20.925,50) do total despendido com a Saúde.**

Defesa - Além de advogar a reintegração da quantia despendida com medicamentos ao total de gastos do setor, evidencia o cumprimento do artigo 77 do ADCT, ainda que consideradas as glosas efetuadas pela equipe de fiscalização.

### **B.4 - PRECATÓRIOS:**

#### **B.4.1.1 - Regime Ordinário.**

**- Não houve contabilização e pagamento de requisitório trabalhista.**

Defesa - Informa sobre acordo celebrado junto ao credor para pagamento da importância relativa ao mencionado débito trabalhista até 30 de dezembro de 2011.

#### **B.4.2 - Movimentação registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo:**

**- O Balanço Patrimonial não evidencia as pendências relativas à Dívida com Precatórios.**

Defesa - Explica que a anotação derivou do acordo junto ao credor para quitação parcelada da referida dívida trabalhista até dezembro de 2011.

### **B.5 - OUTRAS DESPESAS:**

#### **B.5.3.1 - Adiantamentos.**

**- Falta de comprovação da participação de**



**funcionários em cursos de capacitação.**

Defesa - Encaminha documento relativo à restituição do montante impugnado pela servidora Cícera Sueli de Oliveira Del Compare e noticia a abertura de sindicância com vistas à apuração dos fatos envolvendo o funcionário Manoel Trindade Ribas.

**- Comprovantes de viagem inconsistentes.**

Defesa - Comunica adoção de medidas para correção do anotado.

**- Recibos de gastos ocorridos em cidades distintas daquelas indicadas no deslocamento.**

Defesa - Não houve.

**B.5.3.2 - Adiantamentos Concedidos a Agentes Políticos:**

**- Adiantamentos direcionados ao Prefeito Municipal.**

Defesa - Entende possível a extensão da definição de servidor público ao Prefeito Municipal.

**- Ausência de relatório de atividades ou justificativa para o deslocamento.**

Defesa - Informa ter determinado a inclusão das justificativas das viagens, assim como dos comprovantes das despesas nos correspondentes processos de adiantamentos, observando que todos os deslocamentos longos destinaram-se a São Paulo.

**- Adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 sem comprovação de despesa.**

Defesa - Encaminha comprovante de devolução do numerário obstado.

**B.5.3.4 - Falhas Quanto à Contabilização das Despesas:**

**- Lançamento indevido no subelemento 3.3.9.0.39.00.**

Defesa - Alega ter determinado ao servidor competente efetuar a classificação das despesas do município consoante orientação deste Tribunal.

**B.5.3.5 - Despesas com combustível e com Manutenção**



**de Veículos:**

**- Controle ineficaz das despesas com combustíveis.**

Defesa - Comunica a correção da falha observada.

**- Excessivos gastos com manutenção de veículos.**

Defesa - Explica tratar-se de veículos muito usados que demandam manutenção dispendiosa, afirmando sobre a indisponibilidade financeira para aquisição de frota nova.

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

**B.6.1 - Almojarifado.**

**- Não há almojarifado. Os bens são entregues na repartição para a qual são destinados e as notas fiscais encaminhadas para assinatura do termo de recebimento sem a conferência física da entrega.**

Defesa - Argumenta que a estrutura administrativa de Sagres não comporta espaço físico destinado à instalação de almojarifado e que as mercadorias solicitadas destinam-se ao consumo imediato.

**B.6.2 - Patrimônio:**

**- Bem permanente (auto CD Panasonic) adquirido no exercício desprovido de patrimônio.**

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que o equipamento encontra-se instalado no veículo GM/Montana Conquest pertencente ao setor de serviços municipais.

**B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:**

**- Os repasses à Câmara atingiram o percentual de 7,01%, acima do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7,00%).**

Defesa - De acordo com o responsável, agregando-se o valor correspondente à receita da dívida ativa tributária, auferida em 2009, na base de cálculo do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, os repasses ao Legislativo equivaleriam a 6,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

**C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:**



**C.1.1 - Falhas De Instrução.**

**- Convites recebidos pela mesma licitante.**

Defesa - Afirma ter expedido três convites para empresas distintas, cujos respectivos recibos de entrega foram assinados pelo representante de apenas uma interessada em vista de falha do funcionário da Prefeitura. Informa que, no primeiro dia útil subsequente, houve o adequado encaminhamento dos mencionados comprovantes às demais empresas que disputaram o certame.

**- Contratação de plano de telefonia celular para os funcionários.**

Defesa - Discorre sobre a necessidade de se disponibilizar aparelhos de telefonia celular corporativos aos servidores em comissão, cujas funções demandam dedicação integral sem o pagamento de horas extras, considerando atendido o princípio da economicidade ante significativa redução da conta do telefone fixo.

**C.1.1.1 - Falta de processamento licitatório:**

**- Ausência de licitação para aquisição de bens e de serviços cujo montante (R\$ 21.384,32) ultrapassou o limite de dispensa do certame.**

Defesa - Alega tratar-se de aquisições esporádicas de medicamentos não fornecidos pelo SUS, disponibilizados a pessoas carentes do município. Notícia realização de futuros certames licitatórios para compra de lubrificantes, assim como para recarga de cartuchos.

**C.1.2 - Dispensas / Inexigibilidades:**

**- Contratação de "show" artístico por dispensa de licitação não foi realizada por meio de empresário exclusivo.**

Defesa - Aduz que a empresa contratada era representante exclusiva da dupla Zé Henrique e Gabriel requisitada para a realização de show comemorativo do aniversário da cidade.

**C.2 - CONTRATOS:**



**C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

**Contratos n.ºs. 039, 040 e 052/2010:**

**- Pagamento integral dos valores contratados antes da conclusão das obras.**

Defesa - Encaminha fotografias e certidões firmadas pelo Engenheiro da Prefeitura com vistas a demonstrar integral execução das obras de reforma e ampliação da piscina municipal, da construção da 2ª Etapa do Prédio do Centro Comunitário e da cobertura da quadra poliesportiva.

**Contrato n.º 036/2010:**

**- A Origem deixou de exigir a garantia contratual prevista no edital de licitação.**

Defesa - Argumenta que a obra encontra-se em execução e com contrato em vigência.

**C.4 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:**

**- Contratação direta de instituição financeira para gerenciar a folha de pagamento.**

Defesa - Registra ter efetuado tal ajuste à vista da inexistência de mercado concorrencial, anotando ser imprescindível à administração a receita pelo gerenciamento da folha de pagamento (R\$ 60.000,00).

**C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:**

**- O Município não possui estudos sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.**

Defesa - Segundo o responsável, a Prefeitura dispõe do plano de saneamento elaborado pela Sabesp.

**C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:**

**- O Município de Sagres não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.**

Defesa - Sustenta que o Executivo somente será obrigado a elaborar mencionado plano a partir de agosto de 2012.

**D.1.1.1 - REPASSES CONCEDIDOS - EXAMINADOS IN LOCO:**



**- Utilização de entidade para contratar mão de obra direta sem concurso público.**

Defesa - Esclarece que a Prefeitura transferiu o programa de saúde da família à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres, cujas correspondentes contratações de pessoal foram precedidas de processo seletivo. Informa que, a partir de 2011, o próprio Executivo passou a gerir o programa.

**- Repasses sem a exigência de apresentação de plano de trabalho por parte das entidades.**

Defesa - Além de noticiar a utilização do plano de trabalho desenvolvido pelo Governo Federal, informa que, a partir de 2011, o município passou a executar diretamente a administração do Programa da Saúde da Família.

**D.2 - REPASSES RECEBIDOS:**

**- Houve prestações de contas à Secretaria do Estado de Economia e Planejamento de recursos utilizados em obras não concluídas, apesar de integralmente pagas.**

Defesa - Encaminha laudos de conclusão de recebimento das obras para demonstrar a regularidade da matéria.

**E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

**- O município não possui "site" para divulgação eletrônica de suas peças de planejamento, balanços e relatórios de gestão fiscal.**

Defesa - Anuncia adoção de medidas para atender ao reclamado pela fiscalização, destacando a divulgação de todos os balancetes da Administração na sede da Prefeitura Municipal e no portal da transparência.

**E.3.1.1 - Pagamento de Horas Extras Habituais:**

**- Pagamento de horas extras mensais ao funcionário Alessandro Carola Piva.**

Defesa - Segundo o interessado, o mencionado motorista efetuava constantes viagens com a ambulância ou com o veículo escolar com vistas a atender necessidades da população local.



**E.3.1.2: Serviços Típicos de Cargos Efetivos Prestados Por Meio de Recibo:**

**- Contratação de Assistentes Sociais, de Professores de Educação Física e de Médico Veterinário sem concurso público.**

Defesa - Após noticiar a realização de concursos públicos para a contratação de pessoal da área da saúde sem que existissem interessados, anota que as admissões impugnadas derivaram de demanda transitória. Notícia a regularização da matéria.

**E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

**- Encaminhamento eletrônico intempestivo de documentos.**

Defesa - Entende que a falha não trouxe maiores prejuízos à fiscalização.

**- Atendimento parcial às recomendações desta Corte.**

Defesa - Acredita que as falhas restaram justificadas.

À vista da destinação de 94,80% dos recursos oriundos do FUNDEB no período examinado, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

De outro modo, SDG entende viável a utilização da compensação autorizada por meio da Deliberação TCA-024468/026/11, pois o excedente de recursos próprios destinados ao ensino (R\$ 348.861,32) suplantou as receitas do Fundeb que deixaram de ser destinadas no exercício (R\$ 1.442,15). Também considerou arredondamento numérico decimal (7,00735%) o percentual que excedeu o limite relativo à transferência de recursos ao Legislativo. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos apreciados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

|                      |        |
|----------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 30,46% |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 94,80% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB  | 61,33% |
| DESPESAS COM PESSOAL | 45,35% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 19,59% |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,28%  |

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002349/026/07)  
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001878/026/08)  
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000343/026/09)

É o relatório.

GCECR  
JMCF



## VOTO

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 30,46%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB  | 61,33%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 45,35%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 19,59%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 1,28%   |

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos do Decreto Legislativo nº 02/08, e a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a 7,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior, acima, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF (7,00%).

Ao contrário da pretensão da origem, a jurisprudência deste E. Tribunal<sup>1</sup> de há muito repudia a inclusão das receitas oriundas da dívida ativa tributária na base de cálculo para a apuração do limite imposto pelo mencionado dispositivo constitucional.

---

<sup>1</sup> TC-223/026/02, sessão de Câmara de 14.06.2005 - Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini; TC-1119/026/03, sessão de Câmara de 08.11.2005 - Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi; TC-2404/026/04, sessão de Câmara de 20.06.2006 - Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi; TC-194/026/02, sessão de Câmara de 20.09.2005 - Conselheiro Relator Robson Marinho; TC-2490/026/04, sessão de Câmara de 25.04.2006 - Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi; TC-297/026/02, sessão do Tribunal Pleno de 15.03.2006 - Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-125/026/02, sessão do Tribunal Pleno de 22.03.2006 - Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, tal entendimento encontra-se divulgado no item 3.5.1 - "Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores" constante do recente manual "O Tribunal e a Gestão Financeira do Prefeito", editado em fevereiro de 2012.

"Da mesma forma, incorreta é a agregação das seguintes receitas:

- ***Dívida ativa tributária;***
- *Multa e juros por impostos atrasados;*
- *Provenientes da Lei Kandir;*
- *Taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração indireta."*  
(g.n.)

Contudo, o apontamento merece ser relevado tendo em vista que o diminuto valor excedente, como bem constatou SDG, corresponde a mero arredondamento numérico decimal (7,00735%).

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties consoante os artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Inexistiram receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito no período em apreço.

Demais, a Prefeitura liquidou quantia relativa à totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e noticiou a celebração de acordo junto ao credor para pagamento até 30 de dezembro de 2011 do valor (R\$ 23.222,40) relativo a débito trabalhista constante do ofício apresentado pelo TRT da 15ª Região.

Além de o déficit da execução orçamentária de 1,28% (R\$ 111.989,97) mostrar-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2009 - R\$ 398.953,25) e dos resultados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro (R\$ 869.651,75) e patrimonial (R\$ 848.316,84) positivos, observou-se o decréscimo de 13,35% do montante da dívida consolidada em relação ao período pretérito.

Verificou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a **30,46%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **61,33%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual indica utilização de **94,80%** (R\$ 683.558,87) dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 721.078,13), deixando a Prefeitura de investir a quantia de R\$ 1.465,35 no período em apreço.

O pleito da origem de se desconsiderar a importância relativa aos rendimentos financeiros derivados da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB da base de cálculo destinada a apurar correspondente percentual da receita utilizada no exercício esbarra na dicção do parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do Fundeb)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 20** - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**Parágrafo único** - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo



A propósito, neste sentido decidiu a C. Segunda Câmara (sessão de 18/10/11) ao apreciar as contas do Prefeito de Parapuã, relativas ao exercício de 2009, tratadas nos autos do processo TC-000311/026/09 (Relator: e. Conselheiro Robson Marinho).

*"No caso do FUNDEB, não há como acolher o entendimento da defesa de que os rendimentos financeiros não devem compor a totalidade dos recursos do FUNDEB para se apurar o atendimento, ou não, do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, já que a própria lei de regência (parágrafo único do artigo 20) assim o determina"*

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (R\$ 348.861,32) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a mencionada deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor (R\$ 1.442,15), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>3</sup>, diante da operação (compensação) autorizada pela Deliberação TC-A nº

---

<sup>3</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.468/026/11<sup>4</sup>. Além disso, constatou a fiscalização que a parcela diferida (R\$ 35.940,09) foi integralmente utilizada até 31.03.11.

À saúde municipal direcionou-se **19,59%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **43,46%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

#### <sup>4</sup> **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

**Faz saber que,** a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

| Ex.  | RCL          | Pessoal e Reflexos | % RCL  | Inativos   | % RCL |
|------|--------------|--------------------|--------|------------|-------|
| 2005 | 5.275.968,08 | 2.245.437,35       | 42,56% | 108.913,15 | 2,06% |
| 2006 | 5.883.977,60 | 2.579.116,10       | 43,83% | 111.399,50 | 1,89% |
| 2007 | 7.083.637,37 | 3.156.198,98       | 44,56% | 216.640,61 | 3,06% |
| 2008 | 8.124.890,75 | 3.125.633,33       | 38,47% | 186.401,56 | 2,29% |
| 2009 | 8.145.164,75 | 3.537.792,22       | 43,43% | 251.990,32 | 3,09% |
| 2010 | 9.477.746,59 | 4.119.104,77       | 43,46% | 377.414,58 | 3,98% |

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas relativas aos itens *balanço patrimonial, fidedignidade dos dados contábeis, contabilização da dívida de precatórios, almoxarifado, patrimônio, licitações - falhas de instrução, aquisição direta de medicamentos e gerenciamento da folha de pagamento.*

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Sagres, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, adote medidas visando adequar o PPA e a LDO, observe os artigos 165 e parágrafos da CF e 25 a 27 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente a cobrança da dívida ativa, contabilize adequadamente as receitas, cumpra as disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, aperfeiçoe o controle dos gastos com combustíveis e com manutenção de veículos, cesse o pagamento de planos de telefonia celular disponibilizados aos servidores, recorra a empresário exclusivo para futura contratação de "show" artístico, promova estudos visando a implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, observe a legislação de regência para o pagamento de horas-extras e atente às Instruções e às recomendações deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens atualização da dívida ativa, dívida de longo prazo, contabilização das receitas do Fundeb, adiantamentos, contabilização das despesas, execução contratual, administração do programa de saúde da família, repasses recebidos, cumprimento das exigências legais e contratação direta de servidores da saúde.

Esta deliberação não alcança atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF